



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385250-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.414

Agravo de Instrumento nº 2385250-54.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravada: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Insurgência contra a r. decisão que determinou à ré-agravante exibição de documentos que estão em seu poder. Matéria relativa à produção probatória que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de situação de urgência ou teratologia. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes instrutórios ao juiz. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Paulista de Força e Luz contra a r. decisão saneadora copiada à fl. 188 que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento que lhe move Zurich Santander Brasil Seguros S/A, deferiu o pedido da agravada, e determinou à ré-agravante que, no prazo de 15 dias, apresente, *relatório completo de ocorrências nas unidades consumidoras, considerando 10 dias seguidos anteriores e posteriores à data da ocorrência disposta no aviso de sinistro*.

Na minuta de fls. 01/09, alega, em resumo, o acolhimento do pedido da agravada em sede de requerimento de provas configura verdadeiro aditamento da inicial, o que se pode ocorrer com a anuência da agravante; não se faz necessária pesquisa abrangente, para além da data do sinistro, devendo a seguradora seguir o rito da SUSEP; que na contestação já foram anexados *relatórios técnicos de monitoramento da rede de transmissão da Concessionária, que atende as Unidades Consumidoras dos segurados, para as datas dos sinistros de cada um, bem como os relatórios*

técnicos completos encontra-se anexados as fls. 141/176. Defende a inexistência de obrigação da agravante de apresentar documento que não se relaciona com a data do sinistro.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede o provimento do agravo, *para que seja reformada a decisão de deferiu a produção da prova documental requerida pela Agravada, negando-se o pedido de apresentação de relatórios de ocorrências das Unidade Consumidoras para 10 dias corridos anteriores e posteriores a data dos sinistros.*

Recurso tempestivo e preparado, indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 196/200.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em exame, insurgem-se a agravante contra a r. decisão do juízo *a quo* que determinou a apresentação de *relatório completo de ocorrências nas unidades consumidoras, considerando 10 dias seguidos anteriores e posteriores à data da ocorrência disposta no aviso de sinistro.*

Ocorre que a matéria atinente à prova não está contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que resulta no não conhecimento do presente agravo.

É certo, no entanto, que no julgamento dos Recursos

Especiais de efeito repetitivo nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (Tema nº988).

Porém, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que possam justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento, tanto que sequer foi pleiteada tutela antecipada.

Ademais, não se verifica situação teratológica, em face do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes instrutórios ao juiz e é nesse contexto que se insere a possibilidade de exibição de documento ou coisa em poder da parte (artigos 396 a 404 do CPC).

Descabe a alegação de que houve aditamento da inicial, eis não houve modificação do pedido nem da causa de pedir.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, caminha a orientação jurisprudencial perfilhada desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AGRAVANTE DE OITIVA DO PERITO JUDICIAL E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE INSURGIMENTO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO PARA ANULAR A R. SENTENÇA OU CONVERTER EM DILIGÊNCIA NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A PROVA PRODUZIDA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Agravo de instrumento não conhecido.” (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2110437-11.2022.8.26.0000; Relator (a):
Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISSA AHMED

Relator